



Assistência Familiar Funerária Eternidade

CARLOS R. B. ROCHA - ME

CNPJ: 19.206.763/0001-11

FUNERÁRIA ETERNIDADE

Rua: José Felipe, 1078 - Centro
CEP: 62.955-000 - Ibicuitinga - Ce

FONES: (88) 3425-1308
(88) 9.9294-0093



Ilustríssimo Senhor, Presidente e demais membros da comissão de Licitações Da Prefeitura Municipal de Ibicuitinga/CE.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 1609.01-2021.SRP, - PE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A pessoa jurídica de direito privado, **CARLOS RAMMON BANDEIRA ROCHA - ME**, inscrita no CNPJ n.º 19.206.763/0001-11, com sede na Rua. Jose Felipe n.º 1078, Centro, Ibicuitinga/CE, por intermédio de seu representante legal o Sr., **CARLOS RAMMON BANDEIRA ROCHA** portador da cédula de identidade nº2006032094647 SSPDS - CE e do CPF: 063.770.273-54.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o



AFFE

Assistência Familiar Funerária Eternidade

CARLOS R. B. ROCHA - ME

CNPJ: 19.206.763/0001-11

FUNERÁRIA ETERNIDADE

Rua: José Felipe, 1078 - Centro
CEP: 62.955-000 - Ibicuitinga - Ce

**FONES: (88) 3425-1308
(88) 9.9294-0093**



momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro desta comissão de Licitação, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...) **XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005

Artigo 26 Art. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados



Assistência Familiar Funerária Eternidade

CARLOS R. B. ROCHA - ME

CNPJ: 19.206.763/0001-11

FUNERÁRIA ETERNIDADE

Rua: José Felipe, 1078 - Centro
CEP: 62.955-000 - Ibicuitinga - Ce

FONES: (88) 3425-1308
(88) 9.9294-0093



Para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3- DOS FATOS E DIREITO

A- Recorrente: **IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

Inicialmente a recorrente - **IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, questiona a decisão dessa respeitável Comissão de Licitação, que o declarou inabilitado deste célere processo licitatório.

Pois bem, o recorrente deixou de cumprir o **ITEM 6.2**, no que se refere a apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL**, se baseando ser dispensado de tal formalidade tendo em vista se enquadrar como **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, e dessa forma alega fazer jus da Lei. 123/06, art. 26, §1 e 6.

Nobre julgadores no que concerne o item 6.2 do edital mencionado, fica evidenciado que a recorrente não faz jus a tal benefício vejamos.

De fato, as empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa. Porém, apesar da mencionada dispensa expressa no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade. A única exceção prevista em lei para o citado

**AFFE**

Assistência Familiar Funerária Eternidade

CARLOS R. B. ROCHA - ME

CNPJ: 19.206.763/0001-11

FUNERÁRIA ETERNIDADERua: José Felipe, 1078 - Centro
CEP: 62.955-000 - Ibicuitinga - Ce**FONES: (88) 3425-1308
(88) 9.9294-0093**

princípio é a descrita no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, que se dá para os casos de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, sendo que o objeto do Pregão **Nº 1609.01-2021.SRP - PE** é contratação de serviço por um ano.

Nobre julgadores, a necessidade ou não de um MEI apresentar balanço patrimonial estar vinculado a complexidade do serviço, ou seja, no caso e questão como se trata de fornecimento de serviço direito, a administração pública precisa ter a comprovação que o licitante tem aporte para fornecer o que o edital estar solicitando, e a única forma de conseguir é através do balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis.

A administração pública não pode de forma alguma sofrer prejuízo por falta de fornecimento dos serviços ora contratados, simplesmente por uma mera informalidade do recorrente, que não tem como comprovar de forma material a sua capacidade de fornecimento. Devido tudo isso, a Lei 123/06, não se enquadra nesse caso específico.

Quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de



Assistência Familiar Funerária Eternidade

CARLOS R. B. ROCHA - ME

CNPJ: 19.206.763/0001-11

FUNERÁRIA ETERNIDADE

Rua: José Felipe, 1078 - Centro
CEP: 62.955-000 - Ibicuitinga - Ce

FONES: (88) 3425-1308
(88) 9.9294-0093



habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o **art. 3º do Decreto 8.538/2015**, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

4 - DOS PEDIDOS

A- Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação,



Assistência Familiar Funerária Eternidade

CARLOS R. B. ROCHA - ME

CNPJ: 19.206.763/0001-11

FUNERÁRIA ETERNIDADE

Rua: José Felipe, 1078 - Centro
CEP: 62.955-000 - Ibicuitinga - Ce

FONES: (88) 3425-1308
(88) 9.9294-0093



solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **IRISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO**.

B- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

C- Diante o exposto requeremos que julgue procedente todos os pedidos desta contrarrazões e assim julgando totalmente improcedentes os pedidos da recorrente.

Nestes termos, espera e aguarda deferimento.

Ibicuitinga/CE, 11 de Outubro de 2021.

Carlos Rammon Bandeira Rocha

CARLOS RAMMON BANDEIRA ROCHA - ME

CNPJ: 19.206.763/0001-11

CARLOS RAMMON BANDEIRA ROCHA

SOCIO ADMINISTRADOR

CNPJ 19.206.763/0001-11
CARLOS RAMMON B. ROCHA - ME
RUA JOSÉ FELIPE, 1078
CENTRO - CEP 62.955-000
IBICUITINGA - CEARÁ